



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



PROCESSO	11274.721044/2021-14
ACÓRDÃO	3202-003.866 – 3ª SEÇÃO/2ª CÂMARA/2ª TURMA ORDINÁRIA
SESSÃO DE	22 de maio de 2026
RECURSO	VOLUNTÁRIO
RECORRENTE	SOSERVI-SOCIEDADE DE SERVICOS GERAIS LTDA
INTERESSADO	FAZENDA NACIONAL

Assunto: Imposto sobre Operações de Crédito, Câmbio e Seguros ou relativas a Títulos ou Valores Mobiliários - IOF

Ano-calendário: 2017, 2018

IOF. IMPOSTO SOBRE OPERAÇÕES DE CRÉDITO, CÂMBIO E SEGUROS OU RELATIVAS A TÍTULOS OU VALORES MOBILIÁRIOS. OPERAÇÃO DE CRÉDITO ENTRE EMPRESAS LIGADAS. CONTA CORRENTE CONTÁBIL. INCIDÊNCIA DE IOF. OPERAÇÃO DE CRÉDITO CORRESPONDENTE À MÚTUO FINANCEIRO.

A disponibilização e/ ou a transferência de recursos financeiros a outras pessoas jurídicas ligadas, ainda que realizadas sem contratos escritos, mediante a escrituração contábil dos valores cedidos e/ ou transferidos, constitui operação de crédito correspondente a mútuo, sujeita à incidência do IOF, conforme art. 13 da Lei nº 9.779/99.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade, em negar provimento ao recurso voluntário.

Assinado Digitalmente

Juciléia de Souza Lima – Relatora

Assinado Digitalmente

Rodrigo Lorenzon Yunan Gassibe – Presidente

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros Wagner Mota Momesso de Oliveira, Onizia de Miranda Aguiar Pignataro, Rafael Luiz Bueno da Cunha, Aline Cardoso de Faria, Juciléia de Souza Lima (Relatora) e Rodrigo Lorenzon Yunan Gassibe (Presidente).

RELATÓRIO

Trata-se de Recurso Voluntário contra lavratura de Autos de Infração para exigência de Imposto sobre operações financeiras- IOF quanto aos fatos geradores dos anos-calendário 2017 e 2018 (e-fls. 02/09), incidente sobre empréstimos concedidos a outras pessoas jurídicas em operações de mútuo.

Por sua vez, a recorrente contesta a ocorrência de operações de mútuo ao afirmar que a origem de créditos, à empresas interligadas, foram basicamente oriundas de erros financeiros (cliente deposita o valor da duplicata em conta bancária da empresa interligada, alvarás judiciais que são creditados com o mesmo equívoco, nota fiscal de despesa de uma interligada paga equivocadamente por outra, etc.) sendo tratadas como uma espécie de conta corrente, portanto sem definição de valor principal, com prazo indeterminado e sem acréscimos de atualização monetária ou juros.

Do TVF se extrai que a constatação da existência de dois demonstrativos das contas contábeis referentes a valores de mútuos com Partes relacionadas (Empresas Ligadas) escrituradas no Ativo – Longo Prazo para os anos-calendário 2017 e 2018, diário/mensal do IOF, considerando os saldos finais mensais e os acréscimos mensais para o período de janeiro de 2017 até dezembro de 2018. (e-fls. 20).

Em resposta à intimação fiscal, a recorrente informou que para ano-calendário 2018 onde calcula os valores por ela apurados em relação a interligada SOSERVI VIGILÂNCIA LTDA, CNPJ 11.572.781/0001-05.

Em relação à interligada Totalclean Ltda, CNPJ 09.467.218/0001-25, informa que “empresa inativada na Receita Federal em 26.01.2018, mas que realmente deixou de operar desde 02.06.2015, conforme certidões de concessão de baixa da Sefaz-PE anexada, os valores correspondem ao pagamento de pequenas despesas como taxas na JUCEPE, CIM da Prefeitura Municipal de Olinda etc., que devido a participação societária existente anteriormente naquela empresa, achamos necessário liquidar.

Ainda em relação a empresa Totalclean Ltda, o valor de R\$ 410.539,43 (quatrocentos e dez mil, quinhentos e trinta e nove reais e quarenta e três centavos) que consta na escrituração Contábil Digital – ECD, como apontado, trata-se de mera transferência de saldo da conta Adiantamento a Fornecedor, pois mantínhamos relações comerciais com a mesma até o exercício de 2013. Juntamos o razão das contas 1.2.07.0054 – Totalclean Ltda e 2.1.01.0421 – Adiantamento Totalclean, no período de 2017 a 2018 para fins de comprovação.

Em relação às demais empresas interligadas que constam na sua escrituração ECD, a fiscalizada não se referiu em nenhum momento, são elas:

- 1) Nordeste Segurança de Valores Ltda – conta: 1.2.07.0001;
- 2) Soservi Mão de Obra Temporária Ltda – conta: 1.2.07.0007;
- 3) Fazenda Nordeste Ltda – conta: 1.2.07.0051;

Daí, após análise da escrituração contábil digital – ECD para os anos-calendário 2017 e 2018, a Fiscalização concordou com a exclusão do cálculo do IOF para o ano-calendário 2017 no valor de R\$ 410.539,43 a débito na conta 2.1.07.0054 pois concorda que se trata de transferência de saldo da conta adiantamento a Fornecedor conforme consta na conta 2.1.01.0421.

Quanto aos demais saldos devedores diários/mensais e acréscimos nas contas do ativo não circulante – realizável a longo prazo das empresas ligadas foram efetuadas planilhas de apuração do IOF (“Planilha de Cálculo do IOF – AC 2017”25 e “Planilha de Cálculo do IOF – AC 2018”26) para a apuração do valor devido do tributo para os anos-calendário 2017 e 2018, tendo em vista que esta Fiscalização não identificou registros de declaração e recolhimentos do IOF de responsabilidade do sujeito passivo SOSERVI – SOCIEDADE DE SERVIÇOS GERAIS LTDA, lavrou-se portanto o Auto de Infração para a constituição do respectivo crédito tributário.

Cientificada, a Recorrente apresentou defesa administrativa, a qual foi julgada improcedente pela 8ª Turma da Delegacia Regional de Julgamento 01, através do acórdão 101-024.104, assim ementado:

Assunto: Imposto sobre Operações de Crédito, Câmbio e Seguros ou relativas a Títulos ou Valores Mobiliários - IOF

Ano-calendário: 2017, 2018

Ementa:

DECADÊNCIA. CONTRATOS DE MÚTUO OU CONTA CORRENTE. OPERAÇÕES DE CRÉDITO COM EMPRESAS LIGADAS. TERMO INICIAL. PRELIMINAR REJEITADA.

É legítima a análise de fatos ocorridos há mais de cinco anos do procedimento fiscal para deles extrair a repercussão tributária em períodos ainda não atingidos pela decadência. Contudo, a contagem do prazo decadencial para a constituição de crédito tributário relativo a saldos de operações de crédito em contrato de mútuo ou conta corrente, deve ter início quando verificada sua repercussão na apuração do tributo em cobrança.

IOF. IMPOSTO SOBRE OPERAÇÕES DE CRÉDITO, CÂMBIO E SEGUROS OU RELATIVAS A TÍTULOS OU VALORES MOBILIÁRIOS. OPERAÇÃO DE CRÉDITO

ENTRE EMPRESAS LIGADAS. CONTA CORRENTE CONTÁBIL. INCIDÊNCIA DE IOF. OPERAÇÃO DE CRÉDITO CORRESPONDENTE À MÚTUO FINANCEIRO.

A disponibilização e/ ou a transferência de recursos financeiros a outras pessoas jurídicas ligadas, ainda que realizadas sem contratos escritos, mediante a escrituração contábil dos valores cedidos e/ ou transferidos, constitui operação de crédito correspondente a mútuo, sujeita à incidência do IOF, conforme art. 13 da Lei nº 9.779/99.

Os aportes de recursos financeiros entre pessoas jurídicas ligadas ou coligadas sem prazo e valor determinado, realizado por meio de lançamentos em conta corrente contábil, caracterizam as operações de crédito correspondentes a mútuo financeiro previsto no art. 13 da Lei nº 9.779/1999, independente da formalização de contrato, já que o imposto em análise não incide sobre formas jurídicas, e cuja base de cálculo do IOF é o somatório dos saldos devedores diários apurados no último dia de cada mês quando não houver valor prefixado, como é o caso de operações de crédito realizadas em conta corrente.

O IOF, previsto no art. 13 da Lei nº 9.779, de 1999, incide sobre as operações de crédito correspondentes a mútuo de recursos financeiros, independentemente da forma pela qual os recursos sejam entregues ou disponibilizados ao mutuário.

Dessa forma, ocorre o fato gerador do imposto nas operações de crédito dessa natureza também quando realizadas por meio de conta corrente, sendo irrelevante ainda a relação de controle ou coligação entre as pessoas jurídicas envolvidas.

Impugnação Improcedente

Crédito Tributário Mantido

Inconformada, a Recorrente apresenta Recurso Voluntário ao CARF, no qual defende que as operações de créditos com as empresas ligadas não se enquadram como operações de mútuo, mas são operações de conta corrente e que, então, não haveria previsão de legal de incidência do IOF, pugnando pelo cancelamento da autuação fiscal.

É o que havia a ser relatado.

VOTO

Conselheira **Juciléia de Souza Lima**, Relatora

O Recurso é tempestivo, bem como, atende aos demais pressupostos para sua admissibilidade, portanto, dele conheço.

Ante a inexistência da arguição de preliminares, passo a análise do mérito.

DO MÉRITO**Da incidência do IOF sobre operações de conta corrente**

A controvérsia se restringe à questão se o contrato de conta corrente firmados pela recorrente, a partir do qual são disponibilizados valores no caixa para empresas coligadas incide ou não IOF.

No caso dos autos, a contribuinte disponibilizou, destinou e concedeu efetivamente recursos financeiros (operações de crédito) para suas coligadas, conforme saldos existentes mensais do ano-calendário 2014, 2015, 2016 e 2011 (operações de crédito) e escriturou como “operações de mútuo”, mantendo controle individualizado para empresa ligada.

Em sua defesa, a recorrente alega, em síntese, que o contrato de conta corrente discutido nos autos não possuiria natureza creditícia, não sendo equiparado ao contrato de mútuo de recursos financeiros, de maneira que a incidência de IOF sobre valores decorrentes de tal contrato implicaria violação à hipótese de incidência prevista na Lei nº. 9.779/99.

Todavia, não assiste razão a recorrente, porque, ao contrário do que entende a atuada, o mútuo financeiro também se materializa na chamada operação de conta corrente.

Nesse sentido, cabe destacar o que já dispunha o Parecer Normativo CST nº 23, de 1983, o qual, embora editado para disciplinar a aplicação do art. 21 do Decreto-Lei nº 2.065, de 1983, para fins de tributação do IRPJ, pode ter seu entendimento estendido ao presente caso:

2.1 - Não tem relevância a forma pela qual o empréstimo se exteriorize; contrato escrito ou verbal, adiantamento de numerário ou simples lançamento em conta corrente, qualquer feitio que configurar capital financeiro posto à disposição de outra sociedade sem remuneração, ou com compensação financeira inferior àquela estipulada na lei, constitui fundamento para aplicação da norma legal.

Esse entendimento foi reiterado pelo Ato Declaratório SRF nº 7, de 22 de janeiro de 1999:

1. No caso de mútuo entre pessoas jurídicas ou entre pessoa jurídica e pessoa física, sem prazo, realizado por meio de conta-corrente, o Imposto sobre Operações de Crédito Câmbio e Seguro, ou relativas a Títulos ou Valores Mobiliários - IOF devido nos termos do art. 13 da Lei.

Na Lei nº 9.779, de 19 de janeiro de 1999:

- a) incide somente em relação aos recursos entregues ou colocados à disposição do mutuário a partir de 1º de janeiro de 1999;
- b) será calculado e cobrado no primeiro dia útil do mês subsequente àquele a que se referir, relativamente a cada valor entregue ou colocado à disposição do mutuário durante o mês, e recolhido até o terceiro dia útil da semana subsequente;
- c) os encargos debitados ao mutuário serão computados na base de cálculo do IOF a partir do dia subsequente ao término do período a que se referirem.

Vale citar ainda o Ato Declaratório SRF nº 30, de 24 de março de 1999:

Art. 1º. O IOF previsto no art. 13 da Lei nº 9.779, de 19 de janeiro de 1999, incide somente sobre operações de mútuo que tenham por objeto recursos em dinheiro, disponibilizados sob qualquer forma, e quando o mutuante for pessoa jurídica.

A Instrução Normativa RFB nº 907, de 9 de janeiro de 2009, revogou o Ato Declaratório nº 7, de 1999, acima citado, mas também deixou claro que o IOF incide sobre as operações de créditos realizadas por meio de conta corrente:

Art. 7º O IOF incidente sobre operações de crédito concedido por pessoas jurídicas não financeiras, de que trata o art. 13 da Lei nº 9.779, de 19 de janeiro de 1999, incide somente sobre operações de mútuo que tenham por objeto recursos em dinheiro, disponibilizados sob qualquer forma.

(...)

§ 2º Nas operações de crédito realizadas por meio de conta corrente sem definição do valor de principal, a base de cálculo será o somatório dos saldos devedores diários, apurado no último dia de cada mês.

§ 3º Nas operações de crédito realizadas por meio de conta corrente em que fique definido o valor do principal, a base de cálculo será o valor de cada principal entregue ou colocado à disposição do mutuário. (destaques acrescidos)

Vale ainda destacar a Solução de Consulta Cosit nº 50, de 26/02/2015, que assim analisou especificamente a questão do IOF sobre operações de empréstimos realizadas sob a forma de conta corrente, inclusive reportando-se a argumentos que a contribuinte trouxe em sua defesa: A Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 – Código Tributário Nacional (CTN), define o fato gerador do IOF, quanto às operações de crédito, como sendo a entrega total ou parcial do montante objeto da obrigação ou a sua colocação à disposição da recorrente:

Art. 63. O imposto, de competência da União, sobre operações de crédito, câmbio e seguro, e sobre operações relativas a títulos e valores mobiliários tem como fato gerador:

I - quanto às operações de crédito, a sua efetivação pela entrega total ou parcial do montante ou do valor que constitua o objeto da obrigação, ou sua colocação à disposição do interessado; 8 O Decreto nº 6.306, de 14 de dezembro de 2007, que regulamenta o IOF, disciplina, em seu art. 3º, § 3º, III, que a expressão “operações de crédito” compreende, dentre outras, as operações de mútuo de recursos financeiros entre pessoas jurídicas ou entre pessoa jurídica e pessoa física.

Na realidade esse dispositivo tem como fundamento legal o art. 13 da Lei nº 9.779, de 19 de janeiro de 1999, que estendeu a incidência do imposto sobre o mútuo de recursos financeiros às operações dessa natureza envolvendo qualquer pessoa jurídica, ainda que não financeira.

As operações de crédito correspondentes a mútuo de recursos financeiros entre pessoas jurídicas ou entre pessoa jurídica e pessoa física sujeitam-se à incidência do IOF segundo as mesmas normas aplicáveis às operações de financiamento e empréstimos praticadas pelas instituições financeiras, considerando-se a ocorrência do fato gerador do IOF, na data da concessão do crédito.

Vê-se que, nos termos da legislação regente, para a incidência do IOF sobre as operações de mútuo de que trata o comando legal mencionado, importa apenas a entrega ou disponibilização do recurso financeiro pela pessoa jurídica mutuante, pouco importando a forma pela qual ela se dê.

No presente caso, diferentemente do que tentar fazer crer a recorrente, da legislação aplicável ao caso depreende-se que a sistemática de conta corrente de forma alguma se mostra como algo incompatível com uma operação de mútuo, tendo o condão de descaracterizá-la por si só, pelo contrário, essa sistemática se amolda com perfeição ao fim de instrumentalizar operações de mútuo financeiro, sobretudo, quando envolvidas pessoas vinculadas, no que tange

ao empréstimo do recurso, por uma das partes, e a posterior restituição, pela outra parte, por intermédio da mera sistemática de débitos e créditos em conta corrente.

Importante notar que a Secretaria da Receita Federal do Brasil (RFB) possui expressa disciplina acerca da incidência do IOF sobre operações de mútuo realizadas por meio de conta corrente. O art. 7º da Instrução Normativa RFB nº 907, de 9 de janeiro de 2009, além de reiterar que a incidência do imposto prevista no art. 13 da Lei nº 9.779, de 1999, independe da forma pela qual os recursos financeiros são disponibilizados, regulamenta a determinação da base de cálculo, nas hipóteses de operações de mútuo realizadas por intermédio de conta corrente, nos casos em que o valor da operação seja ou não previamente definido

Daí, para fins de fins da incidência do IOF instituída pelo art. 13 da Lei nº 9.779, de 1999, deve-se verificar tão somente se estão presentes, no caso concreto, as características essenciais do mútuo, sendo irrelevantes aspectos formais mediante os quais a operação se materializa, bem como a natureza de vinculação entre as partes, e, uma vez identificados os atributos inerentes a essa espécie de empréstimo, a operação deve sujeitar-se a incidência do imposto, independentemente de o crédito estar sendo entregue ou disponibilizado por meio de conta corrente ou por qualquer outra forma.

Ademais, não se pode olvidar que essa sistemática de conta corrente se amolda com perfeição ao fim de instrumentalizar operações de mútuo financeiro haja vista a facilidade que representa no que tange ao empréstimo do recurso, por uma das partes, e a posterior restituição, pela outra parte, por intermédio da mera sistemática de débitos e créditos em conta corrente.

Pessoas ligadas ou não ao sistema financeiro, com interesses comuns ou não, duas pessoas jurídicas que ocupem os pólos de uma operação de crédito materializam a hipótese de incidência do IOF como previsto no desenho legal do tributo. O IOF também incide caso o destinatário dos recursos seja pessoa física, qualquer que seja a relação societária que tenha com a empresa.

Ora, conforme já demonstrado, a disponibilização e/ ou a transferência de recursos financeiros a outras pessoas jurídicas ligadas, ainda que realizadas sem contratos escritos, mediante a escrituração contábil dos valores cedidos e/ ou transferidos, constitui operação de crédito correspondente a mútuo, sujeita à incidência do IOF, conforme art. 13 da Lei nº 9.779/99.

Os aportes de recursos financeiros entre pessoas jurídicas ligadas ou coligadas sem prazo e valor determinado, realizado por meio de lançamentos em conta corrente contábil, caracterizam as operações de crédito correspondentes a mútuo financeiro previsto no art. 13 da Lei nº 9.779/1999, independente da formalização de contrato, já que o imposto em análise não incide sobre formas jurídicas, e cuja base de cálculo do IOF é o somatório dos saldos devedores diários apurados no último dia de cada mês quando não houver valor prefixado, como é o caso de operações de crédito realizadas em conta corrente.

O IOF, previsto no art. 13 da Lei nº 9.779, de 1999, incide sobre as operações de crédito correspondentes a mútuo de recursos financeiros, independentemente da forma pela qual os recursos sejam entregues ou disponibilizados ao mutuário.

Por fim, não restam dúvidas que as operações financeiras de conta corrente, objeto destes autos, configuram fato gerador do IOF, portanto, nego provimento ao recurso voluntário.

É o voto.

Assinado Digitalmente

Juciléia de Souza Lima